

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Processo nº 429/2013

Referência: Concorrência 01/2014

Assunto: Recurso Administrativo

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VCO – SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, CNPJ: 08.533.505/0001-23 em face da decisão proferida pela Comissão de Especial de Licitação em relação ao julgamento da habilitação da Concorrência 01/2014 (Contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços para a reforma das Instalações Elétricas do prédio público que abriga a Sede da Seção Judiciária do Estado do Pará).

1. RELATÓRIO

Em 28/03/2014 às 10h00 – horário de Brasília – o Presidente da Comissão abriu a sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação.

Compareceram à sessão as empresas VCO – SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA e PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA.

A Comissão procedeu ao credenciamento dos representantes das empresas, sendo todos credenciados. Ato contínuo, foram abertos os envelopes de habilitação, tendo dado vistas da documentação aos representantes das empresas para análise e assinaturas. Os envelopes contendo as propostas ficaram em poder da Comissão.

A Comissão decidiu suspender a sessão, reabrindo no dia 31/03/2014, às 13:00, para julgamento da documentação de habilitação. Após o julgamento, a Comissão decidiu inabilitar as duas empresas participantes por descumprimento do item 4.2.3.2 do Edital de Concorrência.

O resultado do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 03/04/2014, seção 3, página 181.

A Comissão divulgou o resultado da habilitação, ainda, através do sítio do Comprasnet, em Sessão Pública e encaminhou para os e-mails dos licitantes o referido resultado e a indicação do dia a ser publicado no DOU o resultado do julgamento.

Inconformada com a decisão da Comissão a empresa VCO – SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, CNPJ: 08.533.505/0001-23 apresentou recurso.



1

Transcorrido o prazo recursal, a Comissão deu ciência à licitante PHOENIX do recurso apresentado, através de e-mail, do prazo para apresentação das contrarrazões, tendo a empresa PHOENIX respondido ao email afirmando que não apresentaria contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

- a) A empresa VCO – SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, inconformada com sua inabilitação, recorre da decisão da Comissão alegando, em síntese:
- que a documentação apresentada (atestados de capacidade técnica) comprovam possuir a empresa ter experiência e capacidade operacional para executar obra compatível com o objeto da licitação, atendendo, portanto, ao item 4.2.3.2 do Edital;
 - que o item 4.2.3.2 prevê a exigência de “execução de instalações elétricas em edificação de carga mínima de 700 KVA ou 560 KW”, fato este comprovado pelo atestado apresentado referente aos serviços executados no Ed. Sede do Banco da Amazônia, cujo atestado comprova “... execução dos serviços de instalações elétricas em média tensão e instalação de diversos equipamentos para proteção de ramal e prumada de energia em edifício com carga de 6.000 KVA (6MVA).”
 - O Atestado apresentado referentes a serviços realizados na Subseção Judiciária de Redenção (Justiça Federal) “comprovam a capacidade operacional da VCO, haja vista que os serviços foram executados em cidade do interior do Estado do Pará longe da sede da VCO, ou seja, foi necessário a executante manter uma boa estrutura operacional com material, equipamentos, mão-de-obra, enfim, tudo necessário para execução da obra.”
 - que deve ser considerado habilitado por ter atendido o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, § 3º e § 5º;

Pretende, assim, a recorrente que a Comissão reforme a decisão que a julgou inabilitada, e, desta forma considere a empresa habilitada.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PHOENIX não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa VCO– SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

4. DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso apresentado, haja vista que foi apresentado tempestivamente, ou seja, observou o prazo constante do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Os documentos de habilitação estão previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93. No caso da documentação relativa à qualificação técnica, o art. 30, inciso II, dispõe da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

.....
§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Do artigo acima transcrito verifica-se que a qualificação técnico-operacional ocorre com a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações e do aparelhamento disponível para a realização do objeto da licitação.

Tem-se assim, prevista legalmente a exigência contida no item 4.2.3.2. do Edital, quanto a capacidade técnico-operacional das empresas licitantes. Destaca-se, ainda, a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU.

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Da análise dos dispositivos legais mencionados e dos documentos apresentados, entende a Comissão não ter a empresa VCO – SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E


3

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

ELETRICIDADE LTDA comprovado possuir capacidade técnico-operacional para execução do objeto ora licitado.

O Edital no item 4.2.3.2 solicita a comprovação de “execução de instalações elétricas em edificação de carga mínima de 700 KVA ou 560 KW”.

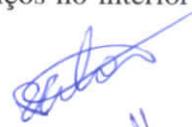
Cumpre esclarecer, ainda, que o art. 30, inciso II, da Lei n ° 8.666/93 dispõe claramente que a comprovação de execução de serviços pela licitante deve possuir características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. No mesmo artigo, em seu § 3º, mencionado, inclusive, pela recorrente em sua peça recursal, resta claro que a comprovação de aptidão dar-se-á através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, o que não foi demonstrado pela licitante.

Os Atestados apresentados pela recorrente não são compatíveis com características, quantidades e prazos do objeto da presente licitação, conforme se verifica no Edital e seus anexos (Especificações, Planilhas, Cronograma, ...).

Tem-se que o serviço realizado pela recorrente no Edifício Sede do Banco da Amazônia comprova tão-somente “*serviços de instalações de dispositivos de proteção e monitoramento em média tensão (13,8 KV) para proteção do ramal e prumada de energia de 6 MVA ...*” (grifei), não sendo, portanto, compatível com o objeto ora licitado.

Verifica-se, ainda, que o prazo de execução dos serviços realizados no Edifício Sede do Banco da Amazônia teve prazo de execução de trinta dias corridos e valor total de R\$-29.865,60, não possuindo compatibilidade com a reforma elétrica pretendida com a presente licitação, que abrange uma execução complexa com prazo de execução de 18 meses e valor estimado de R\$-3.291.576,46, abrangendo a quase totalidade da instalação elétrica do prédio-sede desta Justiça Federal (sub-solo/cobertura).

No que diz respeito ao Atestado apresentado, referente à execução de serviços na Subseção Judiciária de Redenção (Justiça Federal), de comprovação da capacidade operacional da empresa VCO, a Comissão verifica que os serviços foram de reforma geral para adaptação de imóvel existente com prazo de execução de 95 dias e valor total de R\$-192.357,20, contendo entre outros serviços (alvenaria, demolições, pintura, etc...), adaptação elétrica com valor inferior a R\$-50.000,00, não possuindo, assim, características semelhantes as do objeto licitado. E, ainda, configura-se incabível, nos termos da legislação em vigor, a alegação da licitante de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, apenas por ter realizado tais serviços no interior do Estado do Pará.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Desta forma, não merecem prosperar as razões do recurso apresentado pela empresa VCO – SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

6. DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade previstos no art. 109, inciso I e § 3º, da Lei 8.666/93, a Comissão conhece do recurso, porém, mantém a decisão ora recorrida de inabilitação da licitante VCO – SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

O recurso será submetido à autoridade superior da Seção Judiciária do Pará, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Belém, 24 de abril de 2014.


Luís Henrique de Carvalho Lopes
Presidente


Patrícia Santos Ribeiro Titan
Membro


Izabel Cristina de Melo Amorim
Membro